

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000214/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015644/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.201048/2025-02
DATA DO PROTOCOLO: 31/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FETRACOM/BASE - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, CNPJ n. 41.968.488/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON CRUZ DOS SANTOS;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DA MADEIRA NO EST DA BA, CNPJ n. 15.245.178/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS SILVA DE JESUS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.236.656/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE LANDIM FERNANDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Trabalhadores da Indústria da Construção Civil**, com abrangência territorial em Abaíra/BA, Abaré/BA, Acajutiba/BA, Adustina/BA, Água Fria/BA, Aiquara/BA, Alagoinhas/BA, Almadina/BA, Amargosa/BA, Amélia Rodrigues/BA, América Dourada/BA, Anagé/BA, Andaraí/BA, Andorinha/BA, Anguera/BA, Antas/BA, Antônio Cardoso/BA, Antônio Gonçalves/BA, Aporá/BA, Apuarema/BA, Aracatu/BA, Araci/BA, Aramari/BA, Arataca/BA, Aratuípe/BA, Aurelino Leal/BA, Baixa Grande/BA, Banzaê/BA, Barra da Estiva/BA, Barra do Choça/BA, Barra do Mendes/BA, Barra do Rocha/BA, Barra/BA, Barro Alto/BA, Barro Preto/BA, Barrocas/BA, Biritinga/BA, Boa Nova/BA, Boa Vista do Tupim/BA, Bom Jesus da Serra/BA, Boninal/BA, Bonito/BA, Brejões/BA, Buerarema/BA, Cabaceiras do Paraguaçu/BA, Cachoeira/BA, Caém/BA, Cafarnaum/BA, Cairu/BA, Caldeirão Grande/BA, Camacan/BA, Camamu/BA, Campo Alegre de Lourdes/BA, Campo Formoso/BA, Canarana/BA, Candeal/BA, Cansanção/BA, Canudos/BA, Capela do Alto Alegre/BA, Capim Grosso/BA, Caraibas/BA, Casa Nova/BA, Castro Alves/BA, Central/BA, Chorrochó/BA, Cícero Dantas/BA, Cipó/BA, Coaraci/BA, Conceição da Feira/BA, Conceição do Almeida/BA, Conceição do Coité/BA, Conceição do Jacuípe/BA, Conde/BA, Contendas do Sincorá/BA, Coração de Maria/BA, Cordeiros/BA, Coronel João Sá/BA, Cravolândia/BA, Crisópolis/BA, Cruz das Almas/BA, Curaçá/BA, Dário Meira/BA, Dom Basílio/BA, Dom Macedo Costa/BA, Elísio Medrado/BA, Encruzilhada/BA, Érico Cardoso/BA, Euclides da Cunha/BA, Fátima/BA, Feira da Mata/BA, Filadélfia/BA, Floresta Azul/BA, Gandu/BA, Gavião/BA, Gentio do Ouro/BA, Glória/BA, Gongogi/BA, Governador Mangabeira/BA, Heliópolis/BA, Iaçú/BA, Ibicarai/BA, Ibicoara/BA, Ibicuí/BA, Ibipê/BA, Ibiquera/BA, Ibirapitanga/BA, Ibirataia/BA, Ibitiara/BA, Ibititá/BA, Ichu/BA, Igrapiúna/BA, Iguai/BA, Inhambuê/BA, Ipecaetá/BA, Ipirá/BA, Irajuba/BA, Iramaia/BA, Iraquara/BA, Irará/BA, Irecê/BA, Itaberaba/BA, Itacaré/BA, Itaeté/BA, Itagi/BA, Itagibá/BA, Itaguaçu da Bahia/BA, Itaju do Colônia/BA, Itajuípe/BA, Itamari/BA, Itambé/BA, Itaparica/BA, Itapé/BA, Itapetinga/BA, Itapicuru/BA, Itapitanga/BA, Itaquara/BA, Itarantim/BA, Itatim/BA, Itiruçu/BA, Itiúba/BA, Itororó/BA, Ituaçu/BA, Ituberá/BA, Jacobina/BA, Jaguaquara/BA, Jaguarari/BA, Jaguaripe/BA, Jandaíra/BA, Jeremoabo/BA, Jiquiriçá/BA, João Dourado/BA, Jussara/BA, Jussiape/BA, Lafaiete Coutinho/BA, Laje/BA, Lajedinho/BA, Lajedo do Tabocal/BA, Lamarão/BA, Lapão/BA, Lençóis/BA, Macajuba/BA, Macarani/BA, Macururé/BA, Maetinga/BA, Maiquinique/BA, Mairi/BA, Manoel Vitorino/BA, Maracás/BA, Maragogipe/BA, Maraú/BA, Marcionílio Souza/BA, Mascote/BA, Miguel Calmon/BA, Milagres/BA, Mirangaba/BA, Monte Santo/BA, Morro do Chapéu/BA, Mucugê/BA, Mulungu do Morro/BA, Mundo Novo/BA, Muniz Ferreira/BA, Muquém do São Francisco/BA, Muritiba/BA, Mutuípe/BA, Nazaré/BA, Nilo Peçanha/BA, Nordestina/BA, Nova Canaã/BA, Nova Fátima/BA, Nova Ibiá/BA, Nova Itarana/BA, Nova Redenção/BA, Nova Soure/BA, Novo Horizonte/BA, Novo Triunfo/BA, Olindina/BA, Ouricangas/BA, Ourorândia/BA, Palmeiras/BA, Paripiranga/BA, Pau Brasil/BA, Paulo Afonso/BA, Pé de Serra/BA, Pedrão/BA, Pedro Alexandre/BA, Piatã/BA, Pilão Arcado/BA, Pindaí/BA, Pindobaçu/BA, Pintadas/BA, Piraí do Norte/BA, Piripá/BA, Piritiba/BA, Planaltino/BA, Planalto/BA, Poções/BA, Ponto Novo/BA, Potiraguá/BA, Presidente Dutra/BA, Presidente Jânio Quadros/BA, Presidente Tancredo Neves/BA, Queimadas/BA, Quijingue/BA, Quixabeira/BA, Rafael Jambeiro/BA, Remanso/BA, Retirolândia/BA, Riachão do Jacuípe/BA, Ribeira do Amparo/BA, Ribeira do Pombal/BA, Ribeirão do Largo/BA, Rio de Contas/BA, Rio do Antônio/BA, Rio Real/BA, Rodelas/BA, Ruy Barbosa/BA, Salinas da Margarida/BA, Salvador/BA, Santa Bárbara/BA, Santa Brígida/BA, Santa Cruz da Vitória/BA, Santa Inês/BA, Santa Luzia/BA, Santa Terezinha/BA, Santaluz/BA, Santanópolis/BA, Santo Estêvão/BA, São Domingos/BA, São Felipe/BA, São Félix/BA, São Gabriel/BA, São Gonçalo dos Campos/BA, São José da Vitória/BA, São José do Jacuípe/BA, São Miguel das Matas/BA, Sapeaçu/BA, Sátiro Dias/BA, Saubara/BA, Saúde/BA, Seabra/BA, Sebastião

Laranjeiras/BA, Senhor do Bonfim/BA, Sento Sé/BA, Serra do Ramalho/BA, Serra Preta/BA, Serrolândia/BA, Sítio do Quinto/BA, Sobradinho/BA, Souto Soares/BA, Tanhaçu/BA, Tanquinho/BA, Taperoá/BA, Tapiramutá/BA, Teodoro Sampaio/BA, Teolândia/BA, Terra Nova/BA, Tremedal/BA, Tucano/BA, Uauá/BA, Ubaíra/BA, Ubaitaba/BA, Ubatã/BA, Uibai/BA, Umburanas/BA, Urandi/BA, Utinga/BA, Valença/BA, Valente/BA, Várzea da Roça/BA, Várzea do Poço/BA, Várzea Nova/BA, Varzedo/BA, Vera Cruz/BA, Wagner/BA, Wenceslau Guimarães/BA e Xique-Xique/BA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do SINTRACOM-BA, pelas empresas aqui representadas, terão os seguintes valores, retroativo a **01 de março de 2025**:

FUNÇÕES	mar/25
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Operário Qualificado	2455,70
Servente Prático	1616,22
Servente Comum	1548,98
Vigia	1616,22
Rejuntador de Azulejos	1616,22
Encarregados	3779,04
Apropriador	2424,06
Cabo de Turma	3359,13
Cabo de Turma de Serventes	1983,73

Parágrafo 1º - São considerados Operários Qualificados:

- | | |
|-----------------------------|---------------------------|
| 1- Armador | 18- Marteleiteiro |
| 2- Assent.de Esquadrias | 19- Mecânico |
| 3- Azulejista | 20- Mergulhador |
| 4- Cabista | 21- Montador |
| 5- Calceteiro | 22- Operador de Betoneira |
| 6- Carpinteiro | 23- Operador de Guincho |
| 7- Eletricista | 24- Operador de Guindaste |
| 8- Encanador | 25- Paisagista |
| 9- Escavador de Tubulão | 26- Pastilheiro |
| 10- Estucador | 27- Pedreiro |
| 11- Gesseiro | 28- Pintor |
| 12- Impermeabilizador | 29- Serralheiro |
| 13- Instalador de Telefone | 30- Soldador |
| 14- Jardineiro Ornamentador | 31- Sondador |
| 15- Laboratorista | 32- Torneiro |
| 16- Ladrilheiro | 33- Vidraceiro |
| 17- Marmorista | |

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados.

Parágrafo 3º - São considerados Serventes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional, ou aprovados em teste prático realizado na empresa.

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos para ocupar os cargos de Vigia ou Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Servente Prático;

Parágrafo 5º - São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 6º - O Piso Normativo mínimo da categoria é o Piso praticado para o Servente Comum na base territorial do SINTRACOM-BA.

Parágrafo 7º - Abaixo tabela salarial para os trabalhadores das **prestadoras de serviços de saneamento básico - (EMBASA)**, retroativo a **01 de março de 2025**:

EMBASA	mar/25
FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Agente de Medição (pitometria)	2505,66
Agente de Serviço Administrativo	1687,61
Agente de Serviço Comercial	1687,61
Agente de Sistema (Capital)	2455,70
Agente de Sistema (Interior)	2183,59
Almoxarife	2282,10
Analista de consumo/Cadastro – Interior	1841,03
Assistente Administrativo	2181,65
Assistente Técnico Administrativo	2477,36
Atendente de Usuário	1687,61
Auxiliar de Almoxarife	1548,98
Auxiliar de Escritório	1687,61
Auxiliar de Laboratório	1548,98
Cadastrista	1751,16
Desenhista/ Cadista	2615,93
Digitador	1687,61
Encarregado de Equipe	2455,70
Encarregado de Equipe de Saneamento	3359,13
Fiscal de campo	2412,30
Laboratorista	2113,00
Leiturista Capital	2040,85
Leiturista Interior	1814,23
Monitor de Serviço	2756,24
Notificador	1548,98
Operador de Equipamento Pesado	2745,04
Operador de Sistema ETE	1683,54
Operador ETA Grande	2410,84
Operador ETA Média	1919,24
Operador ETA Pequena	1748,98
Pedreiro/Encanador/Artífice	2455,70
Servente	1548,98
Servente Prático/Aux. Produção/Manutenção	1616,22
Supervisor de Campo	2410,84
Técnico Nível Médio I	3531,47
Vigia	1616,22

Parágrafo 8º – Para evitar duplo sentido acrescentamos no rodapé desta tabela a seguinte redação: “A utilização de nomenclatura diversa para as funções acima discriminadas não evitará o pagamento dos pisos correspondentes fixados na CCT, nem servirá de paradigma para equiparações salariais entre as funções previstas nas várias tabelas desta CCT”.

Parágrafo 9º - Pagamento de um abono para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, na folha de pagamento de **competência março de 2025**, conforme tabelas abaixo:

FUNÇÕES	ABONO
	R\$
Operário Qualificado	285,00
Servente Prático	225,00
Servente Comum	90,00
Vigia	225,00
Rejuntador de Azulejos	225,00
Encarregados	420,00
Apropriador	280,00

Cabo de Turma	380,00
Cabo de Turma de Serventes	235,00

EMBASA	ABONO
FUNÇÕES	R\$
Agente de Medição (pitometria)	290,00
Agente de Serviço Administrativo	205,00
Agente de Serviço Comercial	205,00
Agente de Sistema (Capital)	285,00
Agente de Sistema (Interior)	255,00
Almoxarife	265,00
Analista de consumo/Cadastro – Interior	220,00
Assistente Administrativo	255,00
Assistente Técnico Administrativo	285,00
Atendente de Usuário	205,00
Auxiliar de Almoxarife	90,00
Auxiliar de Escritório	205,00
Auxiliar de Laboratório	90,00
Cadastrista	210,00
Desenhista/ Cadista	300,00
Digitador	205,00
Encarregado de Equipe	285,00
Encarregado de Equipe de Saneamento	380,00
Fiscal de campo	280,00
Laboratorista	250,00
Leiturista Capital	240,00
Leiturista Interior	215,00
Monitor de Serviço	315,00
Notificador	90,00
Operador de Equipamento Pesado	315,00
Operador de Sistema ETE	205,00
Operador ETA Grande	280,00
Operador ETA Média	230,00
Operador ETA Pequena	210,00
Pedreiro/Encanador/Artífice	285,00
Servente	90,00
Servente Prático/Aux. Produção/Manutenção	225,00

Supervisor de Campo	280,00
Técnico Nível Médio I	395,00
Vigia	225,00

Parágrafo 10º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional, para quem trabalhou de forma parcial o mês de janeiro e fevereiro de 2025, considerado mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2025.

Parágrafo 11º - Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de março/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo 12º - Em função da data avançada, caso tenha ocorrido o fechamento das folhas de pagamento, para aquelas empresas que não conseguirem inserir o presente reajuste a tempo, poderão efetuar-lo, via folha complementar a folha de março/2025, a ser pago até o dia do pagamento do adiantamento quinzenal – abril/2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2024, terão seus salários reajustados retroativo a 01 de março de 2025, da seguinte forma:

a) Aplicação de **5,50%**(cinco vírgula cinquenta por cento) sobre os salários praticados em março/2024, para os salários até R\$ 4.167,55 retroativo a **01/03/2025**;

- Exemplo: sal. março/2024 x 1,0550 = salário março/2025;

b) Para os **salários acima de R\$ 4.167,55**, praticados em março/2024, deverá ser adicionado o valor de **R\$ 229,22** (duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), retroativo a **01/03/2025**;

- Exemplo: sal. março/2024 + R\$ 229,22 = salário março/2025.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Pagamento de um abono para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos definidos na CCT, que tenham trabalhado durante o ano de **2024**, na folha de pagamento de competência março de 2025, conforme tabela abaixo:

FAIXAS DE ABONO		VLR - ABONO
Até	1.616,22	225,00
1.616,23	2.861,08	325,00
2.861,09	4.167,55	465,00
Acima de	4.167,55	470,00

Parágrafo 3º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou de forma parcial o mês de janeiro e fevereiro de 2025, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2025.

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de março/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo 5º - Em função da data avançada, caso tenha ocorrido o fechamento das folhas de pagamento, para aquelas empresas que não conseguirem inserir o presente reajuste a tempo, poderão efetuar-lo, via folha complementar a folha de março/2025, a ser pago até o dia do pagamento do adiantamento quinzenal – abril/2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que já pagam o salário até o último dia útil de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

Parágrafo 1º – As Empresas poderão praticar o sistema de adiantamento ou pagamento semanal.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento ou recibo de salário aos seus Empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, discriminadamente, com identificação da Empresa, do Empregado, incluído o valor a ser depositado no FGTS;

Parágrafo 3º - As Empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus Empregados dentro do expediente normal do trabalho, não devendo ultrapassar de 01 (uma) hora após o encerramento do mesmo.

Parágrafo 4º – Quando o dia de pagamento recair em sábados, domingos e feriados, as empresas anteciparão para o primeiro dia útil anterior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

É assegurado a todo Empregado o recebimento do 13º salário, na forma da lei, o qual deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, computando-se o tempo de serviço prestado ao Empregador, proporcionalmente, dentro do ano civil.

Parágrafo 1º - até o dia 30 de novembro de cada ano as Empresas adiantarão 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo Empregado no mês anterior, proporcional a seu tempo de serviço, desde que o Empregado não tenha recebido tal adiantamento por ocasião das férias.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo do 13º salário, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

- a) De 2ª a 6ª feira com adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal;
- b) No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de **70% (setenta por cento)** sobre o valor da hora normal;
- c) Estão autorizadas as horas extraordinárias realizadas nos dias de domingos e feriados e, quando ocorrer, serão remuneradas com o adicional de **110% (cento e dez por cento)** sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 2º - As horas-extras incidirão no pagamento do D.S.R. – Descanso Semanal Remunerado. Para o cálculo do valor do mencionado D.S.R. deve ser utilizada a seguinte fórmula:

- $D.S.R. = HE / DU * DF$
- Onde:
 - HE = Valor total de horas extras no período de apuração;
 - DU = Total de dias úteis, considerados de segunda a sábado, no período de apuração;
 - DF = Somatória de domingos e feriados no período de apuração.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos a 60:00 minutos, conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizado a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único – As empresas que celebrarem contratos de prestação de serviços em locais insalubres com as concessionárias de Água, Saneamento e Esgoto, continuarão pagando o adicional de insalubridade adimplido pela empresa sucedida, salvo se um novo laudo técnico comprovar as extinções das situações nocivas que determinaram o pagamento do referido adicional.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DUPLA FUNÇÃO

O trabalhador que durante o desempenho de sua função estiver autorizado por escrito a dirigir veículo motorizado da empresa de forma habitual e permanente, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As Empresas aqui representadas concederão aos seus Empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do Empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

a - O prêmio será devido aos Empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma Empresa.

b - Para receber o referido prêmio, o Empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta Cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos de PPR a seus empregados:

a) As empresas que já têm os referidos Programas implantados, deverão fazer o pagamento da PPR de acordo com seus respectivos Programas;

b) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a presente Convenção;

c) As empresas que não têm o Programa de Participação nos Resultados, apresentarão formalmente junto ao sindicato laboral a minuta do seu PPR até o dia 31 de julho de 2025;

d) O prazo de negociação para implantação da PPR será de 01 de agosto a 30 de setembro de 2025.

e) Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes utilizar-se-ão da mediação do Ministério Público do Trabalho ou Superintendência Regional do Trabalho – SRT.

f) Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” e “e” acima, o prazo para implantação de PPR será até outubro de 2025.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

As Empresas que atuam na base territorial dos Sindicatos Convenientes concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que retroativo a **01 de março de 2025**, o valor facial do vale refeição será de R\$ **22,57 (vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos)** cada um.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no § 02. Excepcionalmente quando a jornada extraordinária de trabalho exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

Parágrafo 7º – As empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejeões ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

- a) que o contingente de trabalhadores seja superior a 50 (cinquenta) empregados no canteiro;
- b) que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão uma cesta básica mensal aos empregados que atendam a todas as condições abaixo elencadas:

I – Estejam lotados nos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, que contenham a partir de 35 (trinta e cinco) empregados, aí considerado o conjunto de todos os empregados das empresas que prestem serviços nos respectivos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios;

II - Tenham recebido salário em valor não superior a **R\$ 4.167,55**.

III – Não tenham falta sem justificativa legal;

IV – Não tenham atrasos no início da jornada, cumulativos, superiores a 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 1º - No valor de **R\$ 225,16 (duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos)**, retroativo a **01 de março de 2025**.

Parágrafo 2º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na cláusula 31ª da CCT.

Parágrafo 3º - Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado os requisitos previstos no item “I” e “II” desta cláusula.

Parágrafo 5º – No período de gozo das férias o trabalhador terá direito a cesta prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º – A cesta básica prevista nesta cláusula deverá ser fornecida em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 7º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 8º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 9º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 10º - Uma vez fornecida a Cesta Básica, a mesma só poderá ser retirada quando o contingente atingir 8 trabalhadores.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão transporte adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo proibido utilizar as áreas de carga de caçambas, caminhões e Pick-up para transporte de trabalhadores.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte subsidiado. Nesta hipótese, o desconto em folha de pagamento não poderá ser superior ao previsto em Lei.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE BÁSICO E PARITÁRIO

As empresas fornecerão um plano de saúde básico (ambulatorial) com a participação de 50% (cinquenta por cento) das partes, só para o trabalhador e desde que o mesmo tenha 6 (seis) meses ou mais de vínculo contínuo com a empregadora.

Parágrafo 1º - Caso a rede própria/credenciada não forneça atendimento no município da prestação de serviços do plano contratado, o atendimento será dado pelo município mais próximo cuja rede atenda.

Parágrafo 2º - Nas situações em que o contrato tiver previsão de coparticipação, o custeio desta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano, será exclusivamente do trabalhador. O valor que exceder dos 50% (cinquenta por cento) antes mencionado será rateado igualmente entre empresa e trabalhador.

a) Exemplo: Para um plano de saúde com mensalidade de R\$ 100,00 com coparticipação e o valor atribuído a este título, num determinado mês, **seja de R\$ 60,00**, o valor a ser pago de coparticipação será assim distribuído:

- 50% do valor do plano = R\$ 50,00;
 - **Coparticipação do trabalhador:** valor que ultrapassa o limite de 50% da mensalidade (R\$ 50,00);
 - Valor excedente = R\$ 60,00 – R\$ 50,00 = R\$ 10,00;
 - Rateio de 50% para cada parte = R\$ 5,00;
 - Valor total de coparticipação = R\$ 50,00 + R\$ 5,00 = R\$ 55,00.
- **Coparticipação da empresa:** 50% do que ultrapassar o limite = R\$ 5,00.

Parágrafo 3º: Qualquer custo relativo à inclusão de dependentes no plano de saúde, inclusive coparticipação, será integralmente do trabalhador.

Parágrafo 4º: Caso a empresa opte pelo custeio integral da mensalidade do plano do trabalhador o custeio da coparticipação fica integralmente para o trabalhador, prevalecendo sempre o quanto disposto no parágrafo 1º.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, retroativo a **1º de março de 2025**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. Tal pagamento poderá ser feito por iniciativa da Empresa ou por solicitação do beneficiário.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto na alínea “d” da cláusula 13ª.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche, previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho ou a adoção de serviço conveniado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto, nas seguintes condições:

- a) A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do Empregado;
- b) Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;

c) As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;

d) As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas envidarão esforços para fornecer o Convênio Farmácia para o empregado que tenha mais de 90 (noventa) dias de relação de emprego com a empresa. O limite de compra será estabelecido pela empresa junto à rede conveniada. Estas despesas serão descontadas integralmente em folha de pagamento, daqueles empregados que utilizarem o convênio.

Parágrafo 1º – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente salvo, em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

Parágrafo 3º - Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos empregados sem ônus para estes.

Parágrafo 4º – No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, serão pagos pelas empresas, pelo período de até 90 (noventa) dias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo 1º desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo 1º - Os desligamentos realizados pelo empregador, sem justa causa, para os empregados que recebam salários a partir de **R\$ 4.167,55 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

Parágrafo 2º - As partes se comprometem a discutir durante a vigência da CCT os reflexos desta Cláusula no segmento em toda base territorial do SINDUSCON-BA.

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75
16 anos completos	78
17 anos completos	81

18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As partes envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio com o SENAI para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial onde serão matriculados jovens aprendizes, trabalhadores (as) e reciclado os profissionais do segmento.

Parágrafo único - A título de estímulo à qualificação profissional dos Empregados que integram a categoria do Sindicato Profissional aqui conveniente e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as Empresas concederão após o término de um estágio prático de 03 (três) meses no canteiro de obras, uma verba a título de Adicional de Qualificação, de natureza salarial, no percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o salário base a todos os Empregados que concluírem, com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional do SENAI e outros órgãos técnicos legalmente habilitados para cursos de reciclagem profissional, Programas de Treinamento Operacional em Canteiro de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência representa uma alternativa para a experimentação recíproca entre o empregado e o seu empregador, e deve obedecer ao limite máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 445 da CLT, considerando-se, ainda, o seguinte:

- a) Fica expressamente vedada a utilização do Contrato de Experiência como meio massivo de contratação de empregados por prazo determinado;
- b) Somente será permitida a celebração de um único contrato de experiência do trabalhador com a mesma empresa;
- c) No mesmo canteiro de obras o empregado não poderá ser submetido a nova experiência para a mesma função, proibição esta, estendida aos subempreiteiros que prestam serviços no mesmo canteiro de obras para o contratante principal;
- d) Não será permitida a contratação, a título de experiência, do empregado que já prestou serviços para outra empresa dentro do mesmo canteiro de obras, se a contratação for para a mesma função;
- e) No caso de inobservância ao quanto acima estabelecido, além de ser devido o pagamento de uma multa no valor correspondente a cinco vezes o salário base do trabalhador prejudicado, em favor deste, a contratação será considerada por prazo indeterminado, não sendo aplicada de forma cumulativa a multa prevista na cláusula 49ª;
- f) Fica de logo estabelecido que não só a incidência da multa, como a própria descaracterização do contrato ficam condicionadas à apresentação pelo sindicato de uma notificação e à não solução do problema dentro do prazo de 15 dias, obviamente para os casos em que efetivamente caracterizada a infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de subempreitadas devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica devidamente organizada e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente indicados nos instrumentos de contrato de subempreitada.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de tarefeiros e subempreiteiros que não se enquadrem na regra prevista no "caput". A Empresa que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos empregados do subempreiteiro, desde que relativo à obra para a qual esses empregados tenham sido contratados.

Parágrafo 2º - A empreiteira deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos subempreiteiros, baseado em cálculo mensal estimado dos encargos trabalhistas e previdenciários, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes perante os empregados contratados para a obra subempreitada, exigindo-lhes, mensalmente, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta Convenção.

Parágrafo 3º - Quando solicitado pelo Sindicato Profissional a contratante principal deverá informar os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou subempreiteiros bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

Parágrafo 4º – quando a empresa arregimentar trabalhadores em outros municípios fora do local onde a obra está sendo executada, fornecerá alojamento adequado, conforme estabelece a NR-18

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO E USO DE CRACHÁS

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus funcionários crachás de identificação profissional, onde deverão constar o nome da empresa, data de admissão do trabalhador, função, obra em que esteja trabalhando e o seu tipo sanguíneo.

Parágrafo 1º – O crachá será de uso obrigatório e a entrada nos canteiros ou frente de trabalho somente será permitida aos portadores do referido documento. Em caso de perda ou extravio, a empresa fornecerá um crachá provisório, até a substituição por um novo e definitivo documento.

Parágrafo 2º – Também na hipótese de perda ou extravio, o empregado deverá comunicar tal fato imediatamente à empresa, ficando facultado à mesma a cobrança do custo de reposição do documento.

Parágrafo 3º – Havendo desgaste natural do crachá, a empresa deverá substituí-lo sem ônus para o empregado.

Parágrafo 4º – Em caso de despedida, o trabalhador deverá devolver o crachá no momento da assinatura do aviso prévio. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

Parágrafo 5º – Os referidos documentos deverão ser obrigatoriamente assinados por pessoa autorizada pela empresa, que ali fará constar o seu cargo e identificação funcional.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Fica facultada as Empresas na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus Empregados entre obras, frente de trabalho e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS

As Empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do Empregado.

Parágrafo Único - O fornecimento de ferramentas aos seus operários para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Parágrafo único – Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo 1º – As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

Parágrafo 2º – A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado for contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da data de admissão.

Parágrafo Único - Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações, as Empresas obedecendo aos prazos legais fornecerão protocolos assinalando data da entrega e da devolução.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de até 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados. As horas serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada.

Parágrafo 1º - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a jornada de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) para as funções de Vigia e Operadores de ETA (grande, média e pequena).

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a** - nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b** - 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c** - até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d** - Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e do ENEM, desde que devidamente comprovado;
- e** – Um dia para a realização do exame ginecológico preventivo do câncer ou pré-natal, a ser realizado semestralmente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS

A presente Convenção não disciplina ou regra Banco de Horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIAS SANTOS E FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1º - As Empresas poderão adotar, o sistema de compensação de horas correspondentes para que não haja trabalho nos dias de Carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro.

Parágrafo 2º - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as Empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Parágrafo 3º - No caso de um feriado cair de segunda à sexta-feira, as Empresas poderão exigir a compensação da hora correspondente ao dia de sábado.

Parágrafo 4º - Os Acordos Coletivos de Trabalho para compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, serão sempre celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 5º - Para a celebração dos Acordos Coletivos de que trata essa Cláusula a Empresa interessada encaminhará ao Sindicato Profissional a proposta, por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data em que pretende iniciar a vigência do Acordo.

Parágrafo 6º - Em qualquer Acordo para compensação de horas, estas serão sempre permutadas hora a hora, independente dos adicionais existentes.

Parágrafo 7º - Quando as compensações ocorrerem aos sábados, não poderão ser realizadas em sábados consecutivos, podendo ser realizadas em sábados alternados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO EMPREGADO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção", não haverá trabalho normal neste dia.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo art. 7º da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - as Empresas manterão, nas obras, para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obras do Município e a NR-18.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus Empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SINTRACOM-BA para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de duas vestimentas de trabalho no ato de sua contratação e sua reposição quando danificadas.

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteções individuais e coletivas indispensáveis à proteção de sua saúde e integridade física.

Parágrafo 5º – Fica proibido a utilização da chamada “cadeira de corda” somente sendo admitida à utilização de cadeira suspensa (balancim individual) conforme NR – 18.

Parágrafo 6º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição, juntamente com a relação dos candidatos inscritos.

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - A carga horária de treinamento dos membros da CIPA terá uma duração mínima de 20 (vinte) horas, conforme previsto na NR-5 em vigor.

Parágrafo 4º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenientes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

Parágrafo 1º - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - - ASSISTÊNCIA MÉDICA / ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece o quadro II – DIMENSIONAMENTO DOS SESMT, da NR-4.

Parágrafo único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece o quadro II – DIMENSIONAMENTO DOS SESMT, da NR-4.

Parágrafo único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESCAVAÇÃO DE TUBULÃO

As empresas deverão cumprir o item 18.6.21, alterado pela Portaria 644/2013 - MTE, que alterou a NR-18.

Parágrafo único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

As empresas deverão obedecer ao previsto na NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), com destaque para os seus itens abaixo:

- 9.1.5 - Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.
- 9.3.1 - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.

Parágrafo Único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas enquanto durar seu mandato à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 10 (dez), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;
- b) A liberação de 10 (dez) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus apenas para as Empresas que contarem com mais de 100 Empregados. Para tanto, o SINTRACOM-BA encaminhará ao SINDUSCON-BA a relação dos 10 (dez) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;

Parágrafo único - Poderão ser liberados até mais 25 (vinte e cinco) Empregados, na proporção de 02 (dois) por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2025;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento

previsto na letra "a", em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 50%;

d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;

e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra "a" deste parágrafo;

f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 70%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2025, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários dos seus Empregados, mensalmente, desde que receba autorização por escrito, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsáveis pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no parágrafo 2º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem. Para o cumprimento da penalidade estabelecida neste Parágrafo, o SINTRACOM-BA deverá ter em sua posse comprovante da autorização do Empregado entregue à Empresa, devidamente protocolada.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 3º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer ao SINDUSCON-BA e às Empresas, até o dia 30 (trinta) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 4º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical, através do e-mail: sintracom@sintracom.org.br.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, envio do boleto para o recolhimento, com prazo hábil para o respectivo recolhimento;

b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;

c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

d) As Empresas descontarão, mensalmente, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação do presente Instrumento Coletivo, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula. Os empregados que estiverem fora da cidade sede do Sindicato Profissional devem protocolar sua oposição/recusa em uma de suas subseções. Na ausência de uma subseção na cidade, fica facultado a estes empregados a possibilidade de protocolar por e-mail, vide anexo, sua oposição/recusa, que deve conter o nome da empresa, canteiro/frente de trabalho, bem como documentos que comprovem que o empregado está trabalhando na referida cidade em que não existe subseção do Sindicato Profissional;

Parágrafo 2º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 25 de cada mês da competência da folha, uma relação contendo nomes, função, salário base e respectivos valores da Contribuição Assistencial, relativos aos descontos que serão realizados naquela competência.

Parágrafo 3º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 4º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 4º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 5º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto (data do pagamento), sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 5º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDICATO LABORAL, a qualquer título, deverão ser efetuadas através de boleto bancário cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula, até o 5º (quinto) dia de cada mês, subsequente ao mês do desconto. Nos boletos devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, seu CNPJ e endereço.

Parágrafo 6º - As Empresas que não receberem o referido boleto, deverão solicitá-lo ao SINDICATO LABORAL em tempo hábil para o recolhimento, caso não recebam poderão efetuar um depósito no valor correspondente, na conta do Sindicato Laboral, que deverá ser informada as empresas aqui representadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo do Operário qualificado, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

Parágrafo Único: A multa acima prevista somente poderá ser aplicada quando a parte infratora for notificada para sanar a irregularidade em questão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, e não o fizer.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RENOVAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de **01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026**.

Ressalvadas, entretanto as cláusulas: 3ª - Pisos Normativos, 4ª - Recomposição para os demais empregados, 10ª – Alimentação, 11ª – Cesta Básica, 15ª – Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 18ª - Aviso Prévio, 34ª - Contribuição Assistencial das Empresas, 35ª - Mensalidade Sindical, 36ª - Contribuição Assistencial dos Empregados e 54ª – PPR – Programa de Participação nos Resultados, que serão objeto de negociação na próxima data base.

Parágrafo Único: Fica mantida a data base da categoria em 1º de janeiro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante quatro meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função.

Parágrafo Único – As empresas darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados utilizando os Ajudantes Práticos, do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para este fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL DE LAZER

As Empresas manterão nas obras, local adequado para o lazer dos Empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo 1º – Quando da realização do campeonato laboral e dos Jogos da Construção do SINDUSCON-BA, e houver a participação de seus trabalhadores, as empresas fornecerão material esportivo e medicamentos de apoio ao esporte, desde que o representante do time do trabalhador solicite formalmente, por escrito, comprovando a inscrição da agremiação perante a entidade promotora.

Parágrafo 2º – Mesmo que o material esportivo fornecido contenha a Logomarca da empresa, fica acordado que não haverá nenhuma correlação das atividades esportivas com as laborais, deixando claro que em nenhuma hipótese, poderão estas atividades, ser consideradas como trabalho ou tempo a disposição do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas fornecerão água potável gelada, para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 1º - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

Parágrafo 2º – Na impossibilidade de instalação de bebedouros as empresas devem garantir suprimento de água potável gelada, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados confeccionado em material apropriado.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SERVIÇOS EXTERNOS

Quando houver serviços externos, as despesas relacionadas ao mesmo, tais como vale-transporte, alimentação, passagens, hospedagens etc., os empregadores farão um adiantamento em valor correspondente, para posterior prestação de contas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ESPECIFICIDADE DE SERVIÇOS

O empregado não poderá ser obrigado pela empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado, salvo nos casos de readaptação profissional.

}

EDSON CRUZ DOS SANTOS
PRESIDENTE

FETRACOM/BASE - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA CONSTRUCAO E DO
MOBILIARIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

CARLOS SILVA DE JESUS
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DA MADEIRA NO EST DA BA

ALEXANDRE LANDIM FERNANDES
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE FECHAMENTO DA CCT 2025-2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.